JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Colenda Câmara,

O projeto de lei em tela dispõe: "Altera a Lei Complementar n.º 52, de 27 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n.º 181, de 02 de outubro de 2017 e dá outras providências".

O intuito do presente projeto é atender as sugestões da Gerente da Divisão de Tributação e Fiscalização, em que informa que o nosso Código Tributário está desatualizado em relação às legislações Estadual e Federal, principalmente no que diz respeito a lista de serviços com incidência de ISS.

A última alteração de legislação federal que houve foi a aprovação da Lei Complementar n.º 183/2021, que acrescentou subitem 11.05 na lista de serviços anexa à Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que diz respeito aos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. O referido acréscimo possibilitará ao Município tributar o serviço que foi regulamentado na legislação federal.

Visando a modernização, que é um objetivo da atual Administração, está sendo inserido a possibilidade de o contribuinte indicar seu domicílio tributário eletrônico, que poderá ser por e-mail.

No que diz respeito a revogação proposta, a razão é pelo fato de que vivemos um cenário de instabilidade econômica e que, de acordo com a legislação atual, o Município teria a obrigação de reajustar a UFM mensalmente, gerando insegurança ao contribuinte, principalmente com a inflação, digamos, descontrolada que persiste no atual cenário. Assim, com a revogação, o reajuste passará a ser semestralmente, caso haja variação do INPC superior a 5% ao ano.

As demais alterações propostas não há o aumento de alíquota para o contribuinte, visto que está apenas adequando a legislação municipal à federal.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal